



Número: **0603859-92.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **21/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602259-36.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LUIZ ALBERTO MICHELINO, CPF: 822.646.199-53, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 LUIZ ALBERTO MICHELINO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
LUIZ ALBERTO MICHELINO (REQUERENTE)	MARIA LUISA NATALY ADRIAZOLA SIMONINI DE LIMA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65505 66	22/01/2020 14:04	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.795

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603859-92.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LUIZ ALBERTO MICHELINO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MICHELINO

ADVOGADO: MARIA LUISA NATALY ADRIAZOLA SIMONINI DE LIMA - OAB/PR67816

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL I

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão na entrega da prestação parcial deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, “de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, levar à sua rejeição”, nos termos dos §§ 6º e 7º, do artigo 50, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. No caso, a omissão na entrega da prestação parcial não comprometeu a análise da prestação de contas final.
3. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2020



RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

LUIZ ALBERTO MICHELINO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Após a primeira análise, o Setor Técnico emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades, bem como a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 2884466).

Foi determinada a publicação de edital e intimação do candidato para que regularizasse a representação processual, conforme despacho de id. 2885916.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 2923216).

O prestador foi intimado pessoalmente para manifestar-se acerca do relatório de diligências (id. 3375866), mas deixou decorrer o prazo, conforme certidão da secretaria (id. 3468816).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a devida análise, emitiu parecer conclusivo opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista a ausência de apresentação de peças obrigatórias (id. 4142316).

Devidamente intimado, o candidato apresentou prestação de contas final retificadora (ids. 4249316).

Em nova remessa, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, emitiu parecer conclusivo manifestando-se pela aprovação das contas, apesar das seguintes inconsistências: a) ausência de apresentação da prestação de contas parcial; e b) intempestividade na apresentação final das contas (id. 5742416).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, pela aprovação com ressalvas das contas do candidato (id. 4835416).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



O candidato não apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas finais se deu de forma intempestiva e, ao final das análises feitas, o setor técnico elaborou parecer conclusivo pela aprovação das contas, apesar das seguintes inconsistências: a) ausência de apresentação da prestação de contas parcial; e b) intempestividade na apresentação final das contas. A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas.

Passo a analisar as irregularidades apontadas.

a) Da ausência de apresentação da prestação de contas parcial:

Aponta o analista de contas que o candidato não apresentou a prestação de contas parcial no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral, executando-o, posteriormente, na prestação de contas final, em desacordo com art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Estabelece a referida disposição normativa:

Art. 50.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

Nesse ponto, anoto que o lançamento posterior dessas informações não supre totalmente a sua ausência anterior.

Contudo, a omissão na entrega da prestação parcial, ou mesmo de qualquer movimentação ocorrida no período, deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, “*de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, levar à sua rejeição*”, nos termos dos §§ 6º e 7º, do artigo 50, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Dessa forma, a omissão deve ser valorada em conformidade com a totalidade da prestação de contas. Na hipótese, foi verificada a ausência de movimentação financeira do candidato.

Ademais, esta e. Corte já possui entendimento consolidado de que essa falha não enseja, por si só, na desaprovação das contas dos candidatos.

b) Da intempestividade na entrega da prestação de contas final:



No que tange ao descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas final previsto no artigo 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato extrapolou o prazo, mas apresentou as contas antes do julgamento delas como não prestadas.

Outrossim, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, admitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira da prestadora. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.

(...)

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017).

Assim, vislumbro que a irregularidade não compromete a apreciação da prestação de contas.

Não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência das falhas antes mencionadas impõem apenas a aposição de ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, e voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por LUIZ ALBERTO MICHELINO.

É o voto.



DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603859-92.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR:
DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MICHELINO -
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUISA NATALY ADRIAZOLA SIMONINI DE LIMA -
PR67816.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 21.01.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 22/01/2020 14:03:49
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012214033853800000006182592>
Número do documento: 20012214033853800000006182592

Num. 6550566 - Pág. 5